



Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela a Lei 008 de 02 de Fevereiro de 1997

CACIMBAS-PARAIBA

11 DE NOVEMBRO DE 2013

TIRAGEM 100 EXEMPLARES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei nº 264/2013

“DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTOS DE VIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, **faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:**

Art. 1º - Os serviços de emplacements das vias públicas do Município serão feito pelo departamento de obras, de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Dentro de 90 (noventa) dias após ter sido dada denominação a uma via publica será colocada por conta da Municipalidade, as placas respectivas.

Parágrafo único - No inicio e no final de uma rua, serão colocadas duas placas, uma em cada esquina, nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina de cada quadra que termina e sempre á direita da mão que regula o trânsito e a outra em posição diagonalmente aposta na quadra seguinte.

Art. 3º - As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, estampada em relevo, em fundo azul escuro para as vias públicas e em fundo vermelho para as ruas particulares.

Parágrafo único - Logo abaixo do nome da rua, virá, em letras menores, entre parênteses, texto explicativo do significado' do nome das vias publica, e logo abaixo em letras maiores, o Distrito ou subdistrito, em que estão situadas.

Art. 4º - Serão substituídas as denominações que constituíam duplicadas ou que possa originar confusão.

Parágrafo único - No caso de denominação nas condições supra, será sempre substituída a mais recente.

Art. 5º - A não ser nas condições previstas nessa lei, a denominação das vias e logradouros públicos se relacione com os fatos da cidade ou da historia Pátria.

§ 1º - Fica expressamente vedado dar-se as vias publicas nomes de pessoas vivas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§ 2º - A denominação dos logradouros públicos será feita por proposta da Câmara Municipal, a qual para esse fim proporá o nome da rua, fundamentado minuciosamente a propostas de maneira a, em qualquer tempo, poder-se ter motivo historio da denominação.

§ 3º - Deverá contar além dessa justificação além da denominação proposta, o texto explicativo, o mais sintético possível, referido no parágrafo único do artigo terceiro.

§ 4º - O departamento de obras fará revisão da nomenclatura dos logradouros do Município, propondo a substituição de todos aqueles que tiverem nome de pessoas ainda vivas, bem como o daquelas aos quais possam ainda ser repostos os nomes tradicionais que, sem motivos maiores, foram substituídos por outros.

§ 5º - Para que as ruas particulares obtenham emplacements, é necessário que o proprietário do seu leito ou os proprietários dos seus terrenos, peçam a sua denominação em requerimento a prefeitura, juntando planta da situação da rua, na escala de 1/1000, feita em relação a uma via publica, e as escritura dos terrenos para execução deste parágrafo, o serviço de emplacements manterá um livro de registro próprio.

§ 6º - A denominação e nomeação não implicam no reconhecimento da rua por parte da prefeitura apenas distingue as placas necessárias.

§ 7º - Também e senhor, para que seja feito este emplacements seja pago a municipalidade, o valor das placas necessárias.

§ 8º - É facultado o proprietário requerente, a execução do emplacements após a aprovação das placas, de acordo com que determina o parágrafo 5º, providenciando a confecção a colocação das placas, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 2º, e o artigo 3º.

§ 9º - E vedado o fornecimento de alvará de construção nas ruas particulares que não estiverem emplacements e, conseqüentemente registradas no serviço de emplacements do departamento de obras.

§ 10º - O prefeito de acordo com a presente lei proporá denominação à via publica já existentes e que não as tenham, submetendo á aprovação da Câmara Municipal.

§ 11º - Serão publicadas pelo departamento de obras relação completa das ruas, praças, lagos, etc. do Município, sua situação, denominação, o motivo porque foram dados os esclarecimentos históricos desses nomes.



Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela a Lei 008 de 02 de Fevereiro de 1997

CACIMBAS-PARAIBA

11 DE NOVEMBRO DE 2013

TIRAGEM 100 EXEMPLARES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§12º- Anualmente o departamento de obras, publicara o índice das vias publicas e particulares do Município, com as informações técnicas necessárias.

Art. 7º_ Quando for modificados a denominação de uma via ou logradouro público a substituição só será feita 180 após dias depois da publicação da lei.

II - Numerações dos imóveis

Art. 8º_ A numeração dos imóveis de uma via publica começara no cruzamento do seu eixo com eixo da via publica de origem.

Parágrafo único - considera-se como eixo de uma praça ou largo, o eixo uma parte carroçável.

Art. 9º_ A origem de uma via pública, em relação aos eixos de numeração norte-sul e leste-oeste da cidade, abaixo descrita são determinadas pela orientação de seu maior trecho com o meridiano por tal forma que:

- Se o ângulo maior que 45 graus a origem da rua será na sua extremidade mais próxima do eixo de numeração leste-oeste, se maior na extremidade, mais próximo do eixo norte-sul;
- Se for a rua em linha curva, a sua origem e determinada pela orientação da reta que unir as duas extremidades;
- Nas praças ou largos, orienta-se o seu maior lado e' considera-se o vértice mais próximo do eixo de numeração indicado, ou se convier da rua principal de penetração.
- Nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldades para aplicação das regras estabelecidas neste ato, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração.
- As regras estabelecidas neste artigo equivalem, na maioria dos casos, a considerar como origem da rua a sua extremidade mais próxima.

Art. 10º_ O numero de cada prédio corresponde aproximadamente a distancia medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem ate o meio da soleira e será par à direita e impar a esquerda.

§ 1º_ As soleiras a que se refere o artigo anterior são correspondentes às entradas principais dos prédios;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§ 2º - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o presente ato; os que não tiverem portões receberam um numero correspondente ao meio da testada. Em ambos os casos será este números acompanhado da denominação da frente do terreno;

§ 3º - Os termos em aberto, loteados com planos aprovados pela prefeitura, receberam um numero correspondente no meio da testada que será gravado em março de cimento ou em outro dispositivo adequado, contendo também, a extensão da frente de cada terreno;

§ 4º_ Os terrenos em aberto e não demarcados deverão ser declarados pelos respectivos proprietários, na seção competente após edital, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma vez declarados receberão números como os terrenos loteados;

Art. 11º_ As placas da nova numeração de chapa de ferro esmaltado, de fundo azul escuro, com letras brancas, estampadas em relevo.

§ 1º_ Sendo rua partícula, as placas serão idênticas mais terão fundo vermelho;

§ 2º_ A conservação das placas ficará a cargo do proprietário do imóvel; quando utilizadas por qualquer motivo, municipalidade colocara uma nova a custa do proprietário;

§ 3º É facultativo ao proprietário a substituição das placas inutilizadas, desde que sejam obedecidas as características das placas exigidas no presente artigo;

§ 4º_ Os proprietários de casas que foram reformadas ou pintadas serão obrigados a conservar limpas, ou substituir quando utilizadas, as placas de numeração e de nomenclatura, sob pena de multa RS 100,00 (cem reais), que será aplicada j5 dias após a intimação não atendida.

Art. 12º_ Nas construções novas, somente a municipalidade poderá colocar as placas de numeração, cabendo aos proprietários dos imóveis, o pagamento estipulado no artigo de obras corresponde ao preço e ao serviço prestado.

§ 1º_ Tratando se de construção nova, a placa será entregue ao mesmo tempo em que o alvará de licença juntamente com certificado da seção competente;

§ 2º_ Durante a construção a placa devera ser colocada no andaime; quando requerido "habita-se" já deve ter sua localização definida, o que será



Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela a Lei 008 de 02 de Fevereiro de 1997

CACIMBAS-PARAIBA

11 DE NOVEMBRO DE 2013

TIRAGEM 100 EXEMPLARES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

verificado por engenheiro encarregado do serviço de obras da prefeitura, como requisito necessário.

Art. 13º - O pagamento que cabe aos proprietários das novas placas de que trata o presente ato, será feito justamente com o primeiro imposto de viação de prédios que as receberam quando se tratar de construção nova, o pagamento será feito conjuntamente com alvará de licença.

Art. 14º O serviço de emplacamento avisará com antecedência de trinta dias, os proprietários dos prédios residenciais cuja numeração deva ser mudada; aos proprietários de prédios comerciais, o aviso será feito com antecedência de noventa dias.

Art. 15º - A prefeitura organizará um registro do qual contarão os nomes das ruas e numeração dos prédios, publicado no diário oficial, as alterações deitas em virtude da presente lei.

Art. 16º- Pela infração do artigo 12 e seus parágrafos serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (reais) a R\$ 150,00 (reais) e do dobro na reincidência.

Art. 17º- Esta lei entrara com vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cartório.

Gabinete do Prefeito, 08 de Novembro de 2013

GERALDO TERTO DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

